ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Jurídica

FLS Nº 34
SESAU-PMM

Parecer nº 056-1/2017 – Assessoria Jurídica CPL/SESAU
Processo Administrativo nº 03/2017-SESAU
Assunto: dispensa de licitação.

EMENTA:1. Analise do procedimento licitatório. Constitucional. Adiministrativo 2. Contratação Direta. 3. Dispensa de Licitação. Inciso V do Art. 24, da Lei nº 8666/93. 4. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, em seu aspecto formal e legal.

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado pela Comissão de Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marituba/PA, por meio do Processo Administrativo nº 003/2017, solicitando a emissão de Parecer para fins de dispensa de licitação, para a aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo Split, com etiquetas de eficiência energética, visando atender as necessidades da unidade de pronto atendimento – UPA porte II, através da modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93.

Sobre o pedido passamos a opinar.

Convém destacar que os aparelhos de ar-condicionado serão utilizados para instalação no prédio da UPA (unidade de pronto atendimento) a ser inaugurado para trazer aos munícipes uma ampliação dos serviços de saúde capazes de minimizar as inúmeras demandas existentes, razão pela qual a realização de nova licitação, acarretaria um atraso maior a população que deixa de usufruir da prestação do serviço.

Considerando que a Secretaria de Saúde promoveu três Pregões (PP N.º 5/20162109-01 – PMM –PP – SESAU, PP N.º 5/20163110-01 – PMM –PP – SESAU ePP N.º 5/20170903-01 – PMM –PP – SESAU), sendo ambas frustradas, ante a ausência de participantes,

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista

FLS Nº 112
SESAU-PMM

não poderá os cidadãos serem prejudicados por falta de interesse das empresas ou pessoas físicas participarem de Certame junto ao Município.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, verbis:

> "Art. 24. É dispensável a licitação":
> (...)
> V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando o Município realiza o processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

In casu, repita-se, a Secretaria promoveu a realização de três Licitações com a finalidade de aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo Split, porém uma foi frustrada e duas foram desertas por falta de interessados.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de o Município proceder com a aquisição os aparelhos de ar condicionado do tipo split, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não prejudicar aqueles cidadãos que estão aguardando a ampliação de atendimento na rede de saúde do Município.

Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, verbis:

Controladoria Geral de Maritub.
VISTO
Analista

FLS Nº 113
SESA

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.
TCU decidiu: "... uma vez compridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que a Secretaria de Saúde poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a aquisição deve ser feita nas mesmas condições estabelecidas no ato convocatório da licitação anterior.

Verifica-se ainda que o dispositivo impõe certos requisitos para que se possa considerar regular eventual contratação feita com amparo nessa permissão legal, vejamos:

1) REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTERIOR E AUSÊNCIA DE INTERESSADOS

Diz o relatório final de Licitação, que houve a realização de 3 licitações anteriores, regularmente processadas e concluída infrutiferamente. Embora milite em favor do mencionado ato uma preclusão de legitimidade, foi feita a juntada da ata em que registrou a ausência de propostas.

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista

FLS Nº 114
SESA

2) RISCO DO PREJUIZO PELA REPETIÇÃO

No que tange ao prejuízo de ser repetida, consta na solicitação de dispensa justificada, em relação ao risco de prejuízo pela repetição da licitação. Face que a mesma vem se arrastando desde 11 de julho de 2016, o qual restou infrutífera, e foram feitas mais duas tentativas, que também não lograram êxito. Nos levando a adotar essa medida em razão do princípio da economicidade.

Em meados de Abril de 2016, houve por parte do ministério público do Estado do Pará, a solicitação de informações, referente a construção e finalização da obra da UPA, cobrando providencias e medidas de urgência para a entrega da obra aos munícipes.

3) CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

Nos termos já aludidos, a contratação direta deve ser efetuada nas mesmas condições estabelecidas no instrumento convocatório da licitação molograda.

Como há nos autos cópia do edital da licitação frustrada, especificando as condições da contratação, estas devem ser observadas no momento da assinatura do instrumento contratual.

Reforçando o que já foi dito antes, salienta o doutrinador Marçal Justen que antes de promover a contratação, na situação apresentada, deve ser cumprido a exigência de quatro requisitos a saber:

a) a ocorrência de licitação;

b) a ausência de interessados;

c) risco de prejuízo se a licitação vier a ser repetida;

d) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório.

Entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verificam na Justificativa apresentada, que a realização de novo procedimento licitatório causaria enorme prejuízo à administração e aos administrados.

Compulsando o presente, verifico que foram cumpridas as exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações.

Controladoria Geral de Maritub.
VISTO
Analista

FLS Nº 115
SESA

Além disso, consta nos autos administrativos a empresa eleita para a aquisição dos aparelhos, os documentos pertinentes e a justificativa acerca do critério de escolha da contratada e do preço ajustado.

Destaco que por oportuno, que a justificativa de preço pressupõem uma consulta prévia e com o mínimo de formalidade aos possíveis interessados, buscando obter a melhor cotação. O que foi realizado, pois o preço dos equipamentos, através de Avaliação Mercadológica, está compatível com o praticado no mercado.

Porém a eleição da contratada deve se basear no preço mais conveniente e no atendimento das exigências legais para efeitos de contratação (habilitação jurídica, possibilidade de atendimento ao objeto contratado, certidão negativa previdenciária, em relação ao FGTS, e certidão negativa dos débitos trabalhistas)

É sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos, é compulsório a existência do Termo de Dispensa de Licitação, que deverá ser assinado e o Termo de Ratificação será assinado pelo Ordenador de despesas da Instituição. Outro requisito é a elaboração de um contrato, este estipulando em suas cláusulas as condições da prestação do serviço. Além da previsão orçamentária.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o cumprimento das condicionantes exigidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na aquisição dos aparelhos que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado; que houve grande publicidade nos atos convocatórios dos processos anteriores, culminando no fracasso das mesmos em razão da ausência de interessados; que há risco de prejuízo em caso de abertura de novo processo; e por fim a manutenção dos preços e condições previamente estabelecida no

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista

FLS Nº 116
SESAU-PMM

instrumento convocatório anterior, manifesto pela POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, para aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo Split, visando atender a necessidade da Unidade e Pronto Atendimento – UPA, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, através da modalidade dispensa de licitação, com fundamento no inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, s.m.j.

Marituba/PA, 26 de Junho de 2017.

Max Renan Barros do Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/PA 16.100

MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO:81308043287

Assinado de forma digital por MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO:81308043287
Dados: 2017.08.09 11:31:57 -03'00'

Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista